



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1135-03.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA
ADVOGADOS : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA e Outros
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE
ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE** e da **COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE**, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução TSE nº 23.404.

Narra a representante que a representada, nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados federais, veiculados no dia 16.9.2014, **em inserções**, fez propaganda em favor do candidato a governador, infringindo a legislação eleitoral.

No entender da representante, houve invasão na propaganda proporcional de deputado federal devido a realização de propaganda relacionada à candidatura majoritária de governador, na medida em que o locutor tentou incutir nos eleitores uma situação relativa ao suposto candidato ficha suja, mote este utilizado pelo candidato a governador da representada.

Ainda segundo a representante, o candidato e a coligação representada utilizam em sua campanha a autoafirmação de ser ficha limpa, enquanto que o da representante seria ficha suja, o que comprova a invasão do horário destinado à campanha proporcional pela campanha majoritária.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fls. 3) e mídia com a gravação do programa (fl. 21), além do quadro de inserções veiculadas.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE
(DEM-PP-PSDB-SD-PPS-PR-PTB-PEN):

Queremos mudar não queremos?

Queremos deixar os velhos temos para traz. Agora, que exemplo estaremos dando aos nossos filhos, netos, dizendo isso e votando no ficha suja?

A liminar pedida foi indeferida.

Às fls. 36-39, a Coligação Representada apresenta DEFESA, pedindo pela total improcedência da Representação.

O d. Procurador Eleitoral Auxiliar, às fls. 43-46, após bem arrazoada manifestação opina pela improcedência da Representação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em seara de medida acautelatória, às fls. 27-32, não observei sumariamente em que ponto da propaganda teria ocorrido a guerreada INVASÃO.

Transcrevo, no que interessa, aquela Decisão:

“Imputa-se à Representada, afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por terem se beneficiado de propaganda proporcional, uma vez que no tempo destinado aos candidatos a deputado federal, utiliza-se do espaço para tecer críticas ao candidato majoritário adversário utilizando-se da expressão FICHA SUJA.

O cerne da questão está no fato, segundo a representante, de que a “Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, teria invadido o tempo determinado para apresentação de propaganda voltada à apresentação de seus candidatos aos cargos proporcionais, com propaganda negativa ao candidato ao cargo majoritário da coligação adversária, o que afrontaria o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição



disputada pelo candidato beneficiado.”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso concreto, o locutor, durante a propaganda eleitoral gratuita, utiliza-se da expressão FICHA SUJA, de maneira genérica, sem qualquer direcionamento

específico.

A jurisprudência do TSE tem entendido que também caracteriza invasão a utilização do horário destinado aos candidatos proporcionais para fazer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97).

(...)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, **devidamente identificado**, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

(...)

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010) (**grifo meu**)

Propaganda Eleitoral. O candidato à Presidência da República pode manifestar apoio a candidato a deputado federal no programa eleitoral gratuito; a pretexto disso, não pode se tornar o foco principal da propaganda, com promessas do que será feito no seu governo em contraponto ao que deixou de ser feito no atual.

(REPRESENTAÇÃO nº 1120, Acórdão de 21/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2006)

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, não estar presente a fumaça do bom direito, vez que não se define a quem é dirigida a expressão.

Não se depreendendo existir, em uma primeira análise, o direito questionado, não há que se falar em perigo da demora da decisão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**”

Na análise mais acurada dos Autos, também não se encontra a **INVASÃO** denunciada, razão pela qual mantenho os mesmos argumentos como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do d. Procurador Eleitoral Auxiliar, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Palmas, 22 de setembro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**

Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 23/09/14, às 13 hs 30 min
Seção de Editoração e Publicações